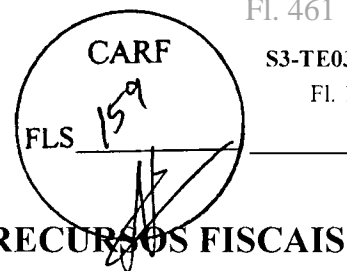


A13B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901958/2008-46
Recurso nº 516.088 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.946 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

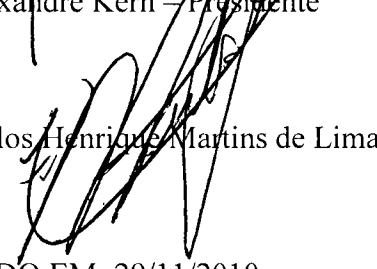
PROVA AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO

A ausência nos autos de material comprobatório consistente na escrituração contábil e fiscal que justifique a redução da base de cálculo da contribuição na DCTF retificadora, impede formar convicção sobre as alegações de existência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões


 Alexandre Kern – Presidente


 Carlos Henrique Martins de Lima – Relator

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hélcio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin. e Belchior Melo de Sousa.



Relatório

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 33922.65582.110304.1.3.04-5917 (fls. 73/77), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 7.964,65.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 72), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 78 e 79), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

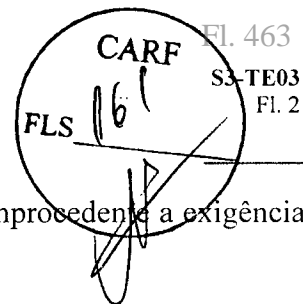
A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 7.964,65, a manifestação de inconformidade alega, em síntese, que:

"(...) tais créditos foram extraídos das diferenças encontradas entre os valores devidos e os pagamentos efetuados, através dos seguintes DARFs:
 RS 149.292,31 recolhido 15/04/2003 (valor devido R\$ 138.957,10),
 RS 117.299,10 recolhido em 15/05/2003 (valor devido R\$ 111.677,60),
 RS 140.023,73 recolhido em 13/06/2003 (valor devido R\$ 129.829,10),
 RS 156.841,89 recolhido em 15/07/2003 (valor devido R\$ 143.763,10),
 RS 225.898,25 recolhido em 15/08/2003 (valor devido R\$ 209.203,85),
 RS 160.861,72 recolhido em 15/09/2003 (valor devido R\$ 154.567,34),
 RS 173.468,76 recolhido em 15/10/2003 (valor devido R\$ 165.490,92),
 R\$ 206.169,02 recolhido em 14/11/2003 (valor devido R\$ 198.563,36),
 RS 169.607,04 recolhido em 15/12/2003 (valor devido R\$ 162.432,60), e
 RS 224.965,30 recolhido em 15/01/2004 (valor devido R\$ 216.502,60),
 gerando os respectivos saldos credores de R\$ 10.335,21, R\$ 5.621,50,
 R\$ 10.194,63, R\$ 13.078,79, R\$ 16.694,40, R\$ 6.294,38, R\$ 7.977,84,
 R\$ 7.605,66, R\$ 7.174,44 e R\$ 8.462,41 em favor da Impugnante. (...)"

Alega, ainda, que os valores devidos e pagos estariam também em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar do PIS, conforme a seguir:

- débito de R\$ 7.964,65 - compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 7.605,66 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento do PIS do mês de fevereiro/2004 (R\$ 7.964,65), adicionando os respectivos acréscimos legais, conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.



Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação / manifestação de inconformidade, complementando-as com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.

Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

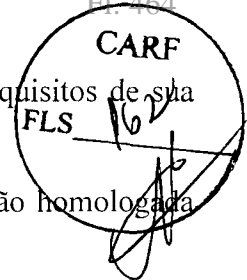
Conclui requerendo a improcedência da acusação, anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passa-se a conhecê-lo.



Compulsando-se os autos verifico que trata-se de DCOMP não homologada em razão da inexistência dos créditos apontados para compensação.

Com o Recurso Voluntário veio cópia do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF retificadora, referentes ao período discutido.

Como bem asseverado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância Administrativa, “o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo recorrente, em confronto com as documentações e fatos que serviram de base ao lançamento”.

Realmente não é esta a função do Nobre Julgador de 1ª Instância, tampouco deste Colegiado. Para o deslinde da questão, necessário se ater aos documentos juntados aos autos, que, por sinal, são os mesmos que embasaram a não homologação do pedido de compensação, ou seja, são os mesmos documentos examinados por aquele que indeferiu, eletronicamente, o pleito do contribuinte.

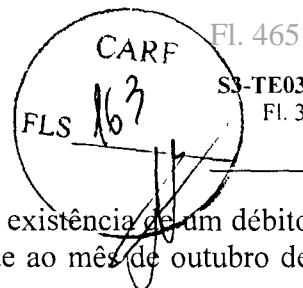
Nesse sentido, apesar do Contribuinte em questão ter tido diversas oportunidades para a juntada de novos documentos comprobatórios, dentre elas a própria manifestação apresentada à DRJ e este Recurso Voluntário, fato é que não o fez, impossibilitando este Colegiado de seguir no sentido contrário ao quanto já julgado.

Da mesma forma que a DCTF, conforme consta no julgado colacionado pela DRJ Recorrida, constitui documento hábil, líquido e certo de confissão de dívida, capaz de embasar inscrição em dívida ativa, não se pode deixar de considerar que tanto a DCTF original, quanto a sua retificadora, têm por base os livros fiscais do Contribuinte, referentes ao período questionado, e que poderiam ter sido trazidos à baila nestes autos.

No caso em análise, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte aponta para a possibilidade da contribuinte ter efetuado pagamento a maior através do DARF recolhido em 14/11/2003, no valor de R\$ 206.169,02, sendo que o débito apurado na DIPJ teria sido de R\$ 198.563,36, o que levaria a existência de um suposto crédito no montante R\$ 7.605,66 em favor da Impugnante, montante que teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar do PIS do mês de fevereiro de 2004 (R\$ 7.964,65), adicionando os respectivos acréscimos legais.

Encontram-se anexadas aos autos do processo:

- cópia da DIPJ 2004 com dados do cálculo da contribuição para o PIS/Pasep referentes a outubro de 2003 (fl. 28), que demonstra que a contribuição para o PIS / Pasep apurada no período, após as deduções, foi de R\$ 198.563,35;
- cópia da DCTF do 4o trimestre de 2003 (fls. 84/86), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 136.687,65 no código 691211 (fl. 86), referente ao mês de outubro de 2003;



- cópia da DCTF do 4o trimestre de 2003 (fls. 84/86), que demonstra a existência de um débito apurado no valor de R\$ 69.481,37 no código 8109-2 (fl. 87), referente ao mês de outubro de 2003;
- planilha elaborada pela própria contribuinte (fl. 83) demonstrando as alegações feitas.

Pela análise do PER/DCOMP apresentado pela contribuinte (fls. 75/77), constata-se que a contribuinte solicitou compensação do possível crédito referente ao DARF recolhido no montante de R\$ 136.687,65, código de receita 6912, que se encontra vinculado ao débito declarado na DCTF do 4o trimestre de 2003 (fl. 86).

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído".

Diante ao exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Carlos Henrique Martins de Lima





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0420.12346.21TI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6B88AA7FC5EA146EF7A9687063A42B09C1776B56